

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0024228-93.2012.8.19.0008
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO
APELADO: ROSIRIS NASCIMENTO DE SOUZA
RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2009 A 2011. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL DE ALÇADA (50 ORTNS). NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por município de Rio das Ostras para cobrança de crédito de IPTU referente ao exercício de 2019, no valor de R\$ 595,67.
2. Sentença de extinção pelo reconhecimento da ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente.
3. O Município interpõe apelação, defendendo a anulação da sentença por não ter sido intimado para manifestação

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



pessoalmente, mas de forma tácita, o que vai de encontro com o disposto no artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível apelação cível em execução fiscal cujo valor é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 admite apenas embargos infringentes e de declaração contra sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, atualizado pelo IPCA-E.

6. O valor da execução fiscal, na data do ajuizamento, é inferior ao limite legal de alçada, que corresponde a R\$ 683,92, em 29 de agosto de 2012.

7. Não cabe apelação cível em execução fiscal de pequeno valor, sendo incabível a aplicação da fungibilidade recursal.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



8. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça confirmam a impossibilidade de conhecimento do recurso fora das hipóteses legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Não conhecimento do recurso de apelação.

Tese de julgamento: "1. Não cabe apelação cível em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, atualizado pelo IPCA-E. 2. Nessa hipótese, somente são admitidos embargos infringentes e de declaração."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, arts. 485, VI e § 3º, 925, 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010; TJ/RJ, Apelação 0019910-66.2019.8.19.0026, Des. Daniel Vianna Vargas, j. 25.06.2026; TJ/RJ, Apelação 0006394-80.2015.8.19.0070, Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 23.06.2026.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pelo Município de Belford Roxo, para cobrança de crédito de IPTU e Taxas, relativo aos exercícios de 2009 a 2011, no valor total de R\$ R\$ 595,67 (quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), consoante certidão de dívida acostada aos autos (id. 03), distribuída em 29 de agosto de 2012.

O Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Município de Belford Roxo extinguiu o feito por reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos, diante da ausência de citação válida nos autos, conforme se pode depreender da sentença abaixo transcrita (id. 23, fls.27/31):

“Sentença

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO para cobrança de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

Todavia, após uma análise dos autos é forçoso reconhecer que não há como prosseguir com o presente executivo fiscal.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



Com efeito, é inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente na execução em tela, em virtude da ausência de bens do devedor para a satisfação do crédito tributário, conforme previsto pelo artigo 40 da LEF.

Verifica-se pelo andamento do processo que os autos foram remetidos ao Município para ciência da ausência/insuficiência da penhora, sem que o Município, tenha logrado êxito em indicar à constrição, dentro do prazo prescricional, outros bens do devedor suficientes para a quitação integral do crédito tributário, não sendo suficiente para a interrupção do prazo

prescricional eventual pedido de renovação do ato de constrição perante o sistema SISBAJUD.

Conforme restou decidido na tese firmada no item 4.3, no âmbito do Recurso Especial nº 1.340.553-RS, julgado sob o regime dos artigos 1.036 e segs do CPC, somente a citação ou a

efetiva a constrição patrimonial são aptas para interromper o prazo prescricional, não bastando, para tanto, o despacho deste juízo determinando a remessa dos autos ao Município e tão pouco o mero peticionamento em juízo

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



solicitando a penhora ou arresto de ativos financeiros ou outros bens do devedor.

Registre-se, que incumbia ao Município indicar outros bens do devedor para a integral satisfação do crédito tributário, contados da sua intimação nos autos para ciência do resultado negativo/insuficiente do ato de constrição praticado, no prazo de 1 ano de suspensão acrescido do prazo de cinco anos de prescrição, previstos no procedimento traçado pelo artigo 40 da LEF, o qual, portanto, fluiu, na hipótese sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição.

Dessa forma não tendo sido localizado o devedor ou bens suficientes para a satisfação do crédito tributário dentro do procedimento previsto no artigo 40 da LEF, deve ser reconhecida a

prescrição do crédito tributário, a teor do disposto na Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Destaco, que deve ser afastada a exigência de intimação da Fazenda para o reconhecimento de ofício da prescrição, visto que tal medida representa desnecessário obstáculo à



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



prestação jurisdicional a partir do momento em que o Município, tem amplo acesso à todas as ações em curso, podendo, portanto, a qualquer tempo peticionar nos autos para demonstrar causas

interruptivas ou suspensivas da prescrição independentemente da sua intimação nos autos.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência do STJ firmada no âmbito do julgamento do Resp nº 1.340.553-RS, sob o regime dos artigos 1.036 e segs do CPC, estabeleceu quanto a esse aspecto, que a Fazenda, que não tiver sido intimada de todas as etapas, poderá a qualquer momento, inclusive, em sede de recurso de apelação apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Conforme restou destacado pelo relator Mauro Campbell a jurisprudência do STJ evoluiu da necessidade imperiosa de prévia oitiva da Fazenda Pública para se decretar a prescrição intercorrente, para a análise da utilidade da manifestação da Fazenda Pública na primeira oportunidade em que tiver para falar nos autos a fim de ilidir a prescrição intercorrente.

Evoluiu-se da exigência indispensável da mera formalidade para a análise do conteúdo da manifestação feita pela Fazenda Pública.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



Nesse sentido confira-se os julgados abaixo transcritos, mencionados no citado Recurso Especial:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar

omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que de fato não ocorreu. 2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, no art.

40, § 4º, da LEF, é a de possibilitar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Dessa forma, se a Fazenda teve oportunidade de manifestar alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, quando da interposição da apelação,

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



e não o fez, não há que falar em nulidade por ausência de prejuízo, prevalecendo os Princípios da Celeridade Processual, Instrumentalidade das Formas e Pas de Nullité sans Grief. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou entendimento segundo o qual "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ". 4. Não cabe a esta Corte análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp. n. 1.271.917 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17.05.2012).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTENCIA DE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. 3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



demonstrou a existência de causa suspensiva ou Documento:

Tribunal de Justiça interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial.

Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1187156 / GO, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17.08.2010).

Por fim, saliento que não se aplica ao caso o enunciado da Súmula 106 do STJ, tendo em vista que a demora para a concretização da citação não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas sim em virtude da inércia do Município em adotar as providências necessárias para impulsionar o andamento do feito dentro do prazo que lhe cabia. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO BONITO. COBRANÇA DE IPTU. EXERCÍCIOS DE 2011/2012. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO QUE REQUER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



ARGUMENTO DE INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO SE ACOLHE, TENDO EM VISTA QUE O ENTE MUNICIPAL NÃO ACOMPANHOU A SUA TRAMITAÇÃO, QUEDANDO-SE INERTE. NÃO INCIDENCIA DA SÚMULA N 106 DO STJ. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. (Apelação Cível nº 0018188-73.2015.8.19.0046, julgado em 20/07/2021).

Ante todo exposto, conheço, de ofício, a prescrição e JULGO EXTINTO O EXECUTIVO FISCAL, com fulcro nos artigos 40 da LEF e 924, V c/c 487, II, do CPC.

Sem custas e taxas judiciárias, em razão da isenção tributária da lei 3350/99.

Dê-se vista dos autos a Fazenda Pública Municipal.

Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Intime-se.

Belford Roxo, 11/04/2026.

Nando Machado Monteiro dos Santos - Juiz em Exercício”.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



O Município de Belford Roxo interpõe recurso de apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal, de ofício, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (id. 38).

Em suas razões, sustenta, em síntese, a nulidade da sentença, ao argumento de que não teria sido regularmente intimado da decisão que determinou a suspensão do processo, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Afirma que a serventia certificou sua intimação tácita pelo portal eletrônico, modalidade que reputa inválida, por entender que o art. 25 da Lei de Execuções Fiscais assegura à Fazenda Pública a prerrogativa de intimação pessoal.

Defende, assim, que a ausência de intimação pessoal impediria o início da contagem do prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF e, conseqüentemente, do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, razão pela qual não poderia ter sido reconhecida a extinção do crédito tributário.

Aduz, ainda, que a nulidade da intimação alcançaria os atos processuais subsequentes dela dependentes, nos termos do art. 281 do CPC, inclusive a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade da intimação realizada de forma tácita pelo portal eletrônico e dos atos subsequentes, com a cassação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja realizada a intimação pessoal da Procuradoria Municipal acerca da decisão de suspensão e determinado o regular prosseguimento da execução fiscal.

Pois bem.

A interposição de recurso de apelação cível em execução fiscal cujo valor da causa é inferior ou igual a 50 ORTN'S é vedada pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que, em seu artigo 34, prevê que naquele caso apenas cabem embargos infringentes ou de declaração. Vejamos:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 29 de agosto de 2012, como sinalizado acima, buscando a cobrança de dívida de IPTU relativa aos exercícios de 2009 a 2011, no valor de R\$ 595,67, consoante certidão de dívida acostada aos autos (id. 03).

A atualização do valor previsto na Lei de Execuções Fiscais, a ser observada na data da propositura da ação, hoje é efetuada pelo IPCA-E, já que não mais subsistem as ORTN'S (Obrigações do Tesouro Nacional), conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73), da Relatoria do Ministro Luiz Fux, onde foi adotado o valor nominal de R\$ 328,27, em janeiro de 2001, como quantitativo de alçada para a apresentação de apelação em sede de execução fiscal. Confira-se:

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda 1Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



corroborar esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. **Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.** 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG; Ministro Luiz Fux; S1 – Primeira Seção, Julgado aos 09/06/2010).” (Grifo nosso)

Com base na planilha constante do acórdão supramencionado bem como na ferramenta de atualização monetária do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.domethod=corrigirPorIndice>), verifica-se que, em **agosto de 2012**, na propositura desta execução fiscal, o valor de alçada era de R\$ **683,92**.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	08/2012
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,08339800
Valor percentual correspondente	108,339800 %
Valor corrigido na data final	R\$ 683,92 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Imprimir

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Logo, contra a sentença que extinguiu a execução fiscal de R\$ 595,67, os recursos cabíveis seriam os embargos infringentes e o de declaração, e não a apelação cível, que inclusive possui prazo recursal diverso, impossibilitando, desta forma, a aplicação da fungibilidade recursal.

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO EM EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80 PREVÊ QUE SOMENTE É POSSÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO EM EXECUÇÕES FISCAIS NAS HIPÓTESES EM QUE O VALOR EXCEDA, NA DATA DA PROPOSITURA, 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL - ORTN. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Hipótese em concreto.

Recurso interposto em face da sentença que, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.

II. Questões em análise.

Recurso que não ultrapassa o exame de admissibilidade, ante o previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, o qual prevê que somente é possível interpor recurso de apelação em Execução Fiscal nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

III. Fundamentos do acórdão.

Impossibilidade de conhecimento do recurso.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, razão pela qual também não cabe a interposição de Apelação. Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG, o valor de alçada para o cabimento de recurso em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado à data da propositura. O valor do crédito tributário exequendo, obsevado o Tema 1248-STJ, é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso.

IV. Dispositivo.

Recurso ao qual se nega conhecimento.

(0019910-66.2019.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 25/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)";

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



“APELAÇÃO CÍVEL.

EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU.

Município interpôs Apelação Cível em Execução Fiscal de pequeno valor.

O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 prevê que somente é possível recurso de Apelação em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG, o valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado à data da propositura.

O valor do crédito tributário exequendo é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(0006394-80.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 23/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)”;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. Executado, por meio da Curadoria Especial, interpôs Agravo de Instrumento em Execução Fiscal de pequeno valor. O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 prevê que somente é possível recurso de Apelação em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, razão pela qual também não cabe a interposição de Agravo de Instrumento.

Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG, o valor de alçada para o

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado à data da propositura.

O valor do crédito tributário exequendo é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(0021283-06.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/07/2025 - 1º

NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL).”

Registre-se, ainda, que se apresenta inadmissível o reexame necessário do presente feito, na forma do artigo 496, § 3º, III, do CPC, eis que a causa tem valor inferior a 100 salários-mínimos.

O apelante é isento do pagamento das custas processuais e não foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais na origem, diante da ausência de aperfeiçoamento da relação processual.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



À conta de tais fundamentos, sendo o valor do tributo inferior ao limite legal para possibilitar a interposição de recurso de Apelação Cível, não se conhece do recurso, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator